



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO n.º | : 27.406-2/2019 |
| PRINCIPAL | : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MATUPÁ/MT – PREVI-MUNI |
| GESTOR | : OMAR ANTÔNIO CHISTÉ – Diretor Executivo do PREVI-MUNI |
| ASSUNTO | : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE |
| INTERESSADA | : NERCI SINHORIN BOGGIO |
| RELATOR | : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL |

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO

1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá/MT – PREVI-MUNI, encaminha os presentes autos para fins de análise e registro das Portarias que se referem à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, concedida à Srª Nerci Sinhorin Boggio, RG. 3165544-0 SESP/MT, CPF. 798.042.411-53, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “A”, Nível “02”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em Matupá – MT.

2. O benefício previdenciário da Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, foi concedido através da Portaria n.º 085/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 3.291¹, em 14/08/2019, tendo sido retificado pela Portaria n.º 087/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 3.293², em 16/08/2019, com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2013, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n.º 058/2011 e o Anexo III-G, da Lei Complementar n.º 080/2013, alterada pela Lei Complementar n.º 157/2019.

3. A planilha de cálculo com proventos proporcionais do cargo em que se aposentou, com base na média contributiva, consta às fls. 20, do Documento Externo n.º 21.572-3/2019-TCE/MT.

4. A extinta Secretaria de Controle Externo de Previdência, em sede de

¹ Documento Externo n.º 21.572-3/2019-TCE/MT, p. 6.

² Documento Externo n.º 21.572-3/2019-TCE/MT, p. 7.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062_2019_FMPS Matupá_RL_FBC.odt



Relatório Técnico Preliminar³ e em sede do **primeiro Relatório Técnico de Defesa⁴**, posicionou-se pela necessidade de citação do gestor responsável em virtude do apontamento **LB15**, referente ao não encaminhamento do número de protocolo do processo seletivo público, que admitiu a servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, encaminhado ao TCE para registro.

5. Devidamente notificado⁵, o gestor apresentou defesa⁶, informando que a servidora fora aprovada e nomeada através do processo seletivo público n.º 002/2007, informando posteriormente, após nova notificação⁷, que o processo em questão fora protocolado nesta Corte de Contas sob o n.º 12.872-4/2020⁸.

6. Deste modo, após analisar as manifestações exaradas pelo gestor do RPPS, a extinta SECEX de Previdência emitiu o **segundo Relatório Técnico de Defesa⁹**, oportunidade em que **houve o cumpre os requisitos constitucionais, estando apta ao registro da Portaria n.º 087/2019 e a legalidade da planilha de proventos**, exceto quanto a comprovação da regularidade na investitura, visto que o Processo Seletivo Público n.º 002/2007 estar pendente de julgamento, sugerindo aguardar o julgamento do processo seletivo público em questão.

7. Em razão da manifestação técnica, este Relator proferiu Decisão¹⁰, determinando o encaminhamento dos autos à SECEX de Atos de Pessoal, para se manifestar quanto ao Processo Seletivo Público n.º 002/2007, afim de se comprovar a regularidade do ingresso da interessada.

8. A igualmente extinta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal proferiu o despacho do secretário¹¹, informando que o Processo Seletivo Público n.º 002/2007, protocolizado pelo TCE/MT sob o n.º 12.872-4/2020, se tratava de um Processo Seletivo Simplificado, motivo pelo qual a SECEX opinou pelo arquivamento dos

3 Relatório Técnico Preliminar n.º 29.281-6/2019-TCE/MT

4 Relatório Técnico de Defesa n.º 7.131-1/2020-TCE/MT

5 Termo de Recebimento n.º 3.182-8/2020-TCE/MT

6 Documento Externo n.º 5.073-8/2020-TCE/MT

7 Termo de Recebimento n.º 7.231-0/2020-TCE/MT

8 Termo de Recebimento n.º 15.863-2/2020-TCE/MT

9 Relatório Técnico de Defesa n.º 16.845-6-1/2020-TCE/MT

10 Decisão n.º 23.359-9/2020-TCE/MT

11 Despacho do Secretário n.º 13.428-1/2020

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062_2019_FMPS Matupa_RL_FBC.odt



autos sem a análise do Tribunal de Contas.

9. Ato continuo, a extinta SECEX de Previdência apresentou um **terceiro Relatório Técnico de Defesa**¹², conclui que a contratação da Srª. Nerci Sinhorin Boggio se deu por meio de Processo Seletivo Simplificado, de modo que a mesma não possui vínculo permanente com o RPPS, não sendo detentora de cargo eletivo, sugerindo, portanto, a denegação do registro de sua aposentadoria.

10. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior converteu seu Parecer no Pedido de Diligência n.º 01/2022¹³, requerendo a citação da Srª. Nerci Sinhorin Boggio, para que se manifeste nos autos, nos termos do art. 100 e art. 137, “c”, “d” e “h”, ambos do RITCE/MT, com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo.

11. Após o pedido de diligências, os autos foram encaminhados à 1ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que emitiu o **quarto relatório técnico de defesa**¹⁴, oportunidade em que a equipe técnica aduziu que a beneficiária contribuiu para o RPPS, não podendo ser responsabilizada; que o Processo Seletivo a qual a beneficiária fora contratada cumpriu características de Processo Seletivo Público; e, que o Processo Seletivo Simplificado fora arquivado em razão da perda do objeto, considerando sanada a irregularidade, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considerando que: a) A Secex de Previdência na análise da legalidade do benefício previdenciário concluiu que houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO a portaria 087/2019 e legalidade da planilha no valor de R\$ 998,00; b) que a beneficiária contribuiu para o RPPS e não pode ser penalizada; c) que o processo foi composto de provas e títulos, cumprindo a característica de Processo Seletivo Público; e d) o Processo Seletivo simplificado fora arquivado em razão da perda de objeto uma vez que o art. 90, I, “a” e “b”, do Regimento Interno TCE/MT, deixou de prever o registro dos atos relativos aos processos seletivos simplificados, ou o seu sobrerestamento considerando o que dispõe a Decisão de Colegiado de Membros 02/2016 considera-se SANADA A IRREGULARIDADE.

Por fim, salvo melhor juízo, solicita-se que seja reconsiderada a citação da Sra. ERCI SINHORIN BOGGIO, segurada”.

12 Relatório Técnico de Defesa n.º 26.416-7/2021-TCE/MT

13 Diligências do Ministério Público de Contas n.º 115-1/2022-MPC/TCE/MT

14 Relatório Técnico de Defesa n.º 18.126-8/2022-TCE/MT

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062_2019_FMPS Matupa_RL_FBC.odt



12. Retornando os autos a este Relator, foi postergada a análise do pedido ministerial, haja vista a alteração do entendimento técnico, solicitando nova manifestação do *Parquet* de Contas, antes do exame do Pedido de Diligência n.º 001/2022.

13. O Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 4.033/2022¹⁵, em consonância a manifestação exarada pela 1ª SECEX deste Tribunal de Contas, de que o Processo Seletivo Público n.º 002/2007 cumpriu características de Processo Seletivo Público, de modo que “a existência do subitem 12.3 do edital, que prevê a assinatura do contrato temporário por dois anos, não tem, diante de toda realidade subjacente, força para transformar o certame em um processo seletivo simplificado, o que motivou o MPC a se manifestar pelo Registro da Portaria n.º 087/2019, que retificou a Portaria n.º 085/2019.

É o Relatório.

Cuiabá/MT 13 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹⁶

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

15 Parecer do Ministério Público de Contas n.º 19.025-9/2022-MPC/TCE/MT

16 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS VOLUNTARIAS\APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL\OUTROS MUNI\274062_2019_FMPS Matupa_RL_FBC.odt